

## **PROJETO DE LEI N.º , DE 2016**

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera os artigos 130 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a doação voluntária de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 130 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 130.....

.....  
§ 3º O período de férias será acrescido de 3 (três) dias caso o empregado comprove ter doado sangue em pelo menos 3 (três) ocasiões durante o período aquisitivo. (NR)”

“Art. 473. ....

.....  
*IV – nos dias da doação voluntária de sangue devidamente comprovada;*

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos gargalos na saúde pública é a disponibilização de hemoderivados na quantidade e na distribuição necessária. Os centros de coleta de sangue geralmente estão concentrados nas grandes cidades e

próximo das maiores unidades hospitalares. A estrutura de coleta é relativamente boa, contudo há momentos em que os estoques ficam perigosamente baixos devido ao aumento de procura, por exemplo em grandes festas e feriados, e do fluxo inconstante de doadores.

É necessário estimular a doação voluntária e permanente. A sistemática vigente de liberar trabalhadores por apenas um dia ao ano já se provou ineficiente. É necessário ir além.

Propomos que sejam consideradas como justificadas até 4 ausências devidamente comprovadas por ano para doação de sangue. Além disso, uma vez que o trabalhador não usufrui completamente do dia para si e sua família em virtude dos deslocamentos, acreditamos que aqueles que se mantiveram como doadores frequentes merecem usufruir um tempo maior de férias.

Entendemos que é correto estimular a doação por meio de benefícios trabalhistas para beneficiar a população que necessita de sangue ou derivados para sanar algum problema de saúde, seja de ordem emergencial ou permanente.

É preciso destacar que as empresas têm responsabilidade pelo número de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais que geram demandas por intervenções cirúrgicas. Argumentar que o ônus não deva ser suportado pelas empresas é negar o papel social da iniciativa privada prevista em nossa Constituição.

Com essas considerações, submetemos à apreciação dos nobres colegas a presente proposição, contando com a sensibilidade e o senso de justiça social que esta Casa abraça como fator que colaborará para sua justa aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM